



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.858/07.

“ Dá nova redação á Lei Nº 1.449/01 que dispõe sobre a concessão de licença de localização e funcionamento de postos de abastecimento e postos de serviços e dá outras providências ”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, de acordo com o art. 30 , incisos I, II e VIII da Constituição Federal,

TÍTULO I

DA LICENÇA E QUALIFICAÇÃO DOS POSTOS

Art. 1º - A concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de **POSTO DE ABASTECIMENTO** e **POSTO DE SERVIÇO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, fica subordinada à observância das normas constantes da presente Lei, das normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à espécie, inclusive aquelas da Agencia Nacional do Petróleo - ANP, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art 2º - Para efeito desta Lei qualifica-se:

a) **POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** é aquele que se compõe apenas, de bombas de gasolina, álcool, Gás Natural Veicular – GNV, óleo diesel combustível e biodiesel, instalados sob cobertura protetora, devendo integrá-lo também, aparelhos elétricos de sucção de óleo de motor, para efeito de troca, e de suprimento de água e calibragem de pneus, escritório, sanitários feminino e masculino, e, facultativamente, loja de comercialização de produtos correlatos e outros.

b) **POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, é aquele complexo que reúne, além dos aparelhos e edificações discriminados no item “a” deste artigo, mais aqueles que se destinam, à lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, mecânica rápida e regulagem, loja para venda de peças e acessórios, como também serviço de restaurante, lanchonete e pousada, com suas respectivas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

instalações, quando localizado nas rodovias estaduais(BA) e federais(BR), dentro do território do Município.

c) POSTO DE SERVIÇOS, é aquele que se compõe apenas aparelhos e edificações que se destinam a serviços de lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, mecânica rápida, regulagens, loja para venda de acessórios e outros, vedada a venda de combustíveis.

TITULO II

DO TERRENO SUA ÁREA E LOCALIZAÇÃO

Art. 3º - Os terrenos destinados à instalação dos postos qualificados nos itens “a” e “b” do artigo anterior, devem ter de área total mínima de 1.500m² e 3.000,00m² e 30,00m e 50,00m de testada para via publica respectivamente, observando-se os seguintes itens:

I) Devem guardar distância mínima, de 200,00m em raio e lineares de postos congêneres, asilos, creches, hospitais, escolas, teatros, quartéis, templos religiosos, shoppings, supermercados e de prédios de centros comerciais ou de serviços.

II) Quando localizados às margens de rodovia federal (BR) ou estadual (BA), terão acesso e saída através de Via Secundária com largura mínima de 12,00 m e separada da rodovia por faixa de 6,66 m de largura, e cujo traçado haja sido aprovado pelo órgão competente, DNER ou DERBA.

TÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES E DISCIPLINA DAS ATIVIDADES

Art. 4º - As edificações que obrigatoriamente devem compor o Posto de Abastecimento e o Posto de Serviço e Abastecimento de Veículos Automotores, discriminadas nos itens “a” e “b” do artigo 2º, obedecerão os parâmetros previstos no Código de Obras do município, inclusive no que respeita as linhas de limites do terreno.

§ 1º - As edificações de que trata o presente artigo poderão abranger até 40% da área total do terreno, integrando-se no cômputo desse percentual, como área edificada, a cobertura das bombas que, juntamente com estas deve observar o recuo mínimo de 5,00m da divisa da área.

§ 2º - Nas linhas limítrofes do terreno, salvo com a artéria, será erguido um muro de alvenaria com a altura mínima de 2,00 m, e, dentro dessas linhas, serão dispostos os locais para:

- a) acesso a circulação de pessoas;
- b) acesso, circulação e estacionamento de veículos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- c) abastecimento de veículos;
- d) caixa de areia e caixa separadora de água, lama e óleo;
- e) casa de máquina, observado os recuos obrigatórios;
- f) instalações de tanques subterrâneos de combustíveis com recuo de 10,0 m da divisa das edificações e alinhamento, exceto da cobertura das bombas; obedecido o que estabelece a Associação Brasileira de Normas técnicas(ABNT)
- g) canaletas de fluxo de água pluvial.

Art. 5º - A área livre do posto deve ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para via pública.

§ 1º - Será obrigatório a existências de dois(2) vãos de acesso, no mínimo, com largura nunca inferior a 7,00 m , vedado o rebaixamento das guias("meio fio") dos passeios das vias linheiras ao posto senão aquelas correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos.

§ 2º - As rampas de acesso e saída de veículos terão seu início obrigatoriamente após o limite inferior dos passeios que deverão, ao longo de todas as divisas lenheiras às vias, permanecer planos de modo a assegurar o natural deslocamento dos pedestres.

Art. 6º - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – O pé direito mínimo será de 4,50 m;

II – As paredes serão revestidas até a altura mínima de 5,5 m de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

III – As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV – Os boxes destinados a lavagem de veículos por processo automático ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00 m do alinhamento da rua e 3,00 m das divisas laterais do terreno;

V – A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem, deve ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, o que se justificará quando da apresentação do projeto para exame da Prefeitura Municipal;

VI – As bocas de descarga dos tanques, deverão ser instalados em local que permita o estacionamento dos caminhões totalmente dentro da área do posto, sem ocupar o passeio da via pública;

VII – Os óleos retirados dos motores, dos câmbios e diferenciais dos veículos serão recolhidos em reservatório especial, não podendo ser despejados na



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

rede de esgoto, na via pública ou em outro local que venha a atingir qualquer córrego, rio ou lençol freático do Município.

TÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DO PROJETO E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 7º - O projeto para instalação de postos de abastecimento, a ser submetido ao exame e aprovação da Prefeitura, será composto dos seguintes elementos:

a) – descrição do terreno sobre o qual será implantado o posto, com suas metragens lineares, área, limites e confrontações, literalmente de acordo com o que consta de seu registro no cartório imobiliário competente, do qual será anexado certidão;

b) – delineamento, acompanhamento de planta elucidativa, das edificações e suas áreas, vias de acesso e saída, pistas de circulação interna, área de estacionamento e demais compartimentos inerentes aos postos e discriminados na presente Lei, observando-se também, no que couber, o que estabelece o Código de Obra do Município.

c) – as condições do local do terreno deverá possuir certificação de meio ambiente aprovado pelo CRA na apresentação do projeto.

Art. 8º - Aprovando a Prefeitura o projeto, por considera-lo de acordo com a presente Lei e a legislação específica na mesma invocada, será requerido, à própria Prefeitura, alvará de licença para execução das obras, obedecendo o requerimento as diretrizes traçadas pelo Código de Obras do Município e demais normas aplicáveis.

Art. 9º - Concluídas as obras, feita a devida comunicação à Prefeitura e constatando haver sido integralmente observada a legislação e o projeto, inclusive com a instalação da aparelhagem elétrica e mecânica prevista na presente Lei, serão expedidos os alvarás de HABITE-SE, para averbação das construções no registro de imóveis competente, e de LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, para permitir o pleno exercício das atividades dos postos.

Parágrafo único - Os postos que já estejam funcionando deverão se enquadrar no Art. 4º, § 2º, alínea d, em prazo imediato, ou seja, deverá ser implantado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 10 - Não será permitida a instalação, nos postos de abastecimento, de bombas para auto-atendimento do tipo “self service” de combustíveis, entendidas como tal as que dispensam o trabalho de frentistas e permitem ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

Art. 11 - Os postos de abastecimento serão dotados, permanentemente, de extintores e demais equipamentos de prevenção contra incêndio, colocados em locais que facilitem o seu uso, observadas as recomendações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 03 de julho de 2007.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**